CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.397, de 20 de outubro de 2026, que "*Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$6.494.296.446,00, para o fim que especifica.*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rogério Carvalho

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.397, de 20 de outubro de 2026, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 6.494.296.446,00, para o fim que especifica.".

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 2271/2026, a presente MPV destina-se a prover recursos para a ação "00XO - Financiamentos a Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado Exportadoras de Bens e Serviços, bem como seus Fornecedores, abrangidos pelo Plano Brasil Soberano", no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinados às linhas de financiamento autorizadas pelo art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, incluído pela Medida Provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026, que ampliou em até R$ 13,5 bilhões o montante passível de disponibilização ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para essa finalidade.

Segundo a EXM, do limite global de R$ 13,5 bilhões, R$ 7 bilhões foram disponibilizados no exercício de 2026 por meio do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 1.387, de 24 de agosto de 2026, e o montante remanescente, de R$ 6.494.296.446,00, foi incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 -

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

PLOA-2027 (PLN nº 24/2026), encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026. A presente proposta antecipa para o exercício de 2026 esse montante, sem ampliação do limite global autorizado, alterando apenas o momento de disponibilização dos recursos, sendo que será solicitado ao Congresso Nacional o ajuste da programação correspondente no PLOA 2027, de modo a evitar duplicidade de dotações para a mesma finalidade.

A Exposição de Motivos informa que, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do BNDES, agente financeiro do Plano, a operacionalização das linhas revelou, após o encaminhamento do PLOA-2027, demanda substancialmente superior aos recursos disponibilizados. As operações protocoladas junto ao Banco correspondem a aproximadamente R$ 14,3 bilhões em demanda por recursos da União, montante superior ao dobro dos R$ 7 bilhões já internalizados, tendo o BNDES informado ter remanejado recursos entre as modalidades do programa, inclusive da modalidade de apoio a projetos de investimento para as de capital de giro, providência que se mostrou insuficiente diante da demanda observada. Nesse contexto, aguardar a vigência da Lei Orçamentária Anual de 2027 implicaria risco de interrupção ou limitação das linhas de financiamento justamente quando existe demanda efetiva pendente junto ao agente financeiro, em cenário de maior restrição no comércio internacional decorrente das medidas tarifárias adotadas pelos Estados Unidos da América.

Por fim, a Exposição de Motivos ressalta que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e que, em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), foi anexado o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 relativo à fonte "Recursos Próprios Livres da UO".

No prazo regimental, foram apresentadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória em análise.

É o relatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, caput, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2026.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EXM nº 2271/2026 são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do PPA 2024-2027, da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026), da Lei nº 15.346/2026 (LOA 2026), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Em que pese os créditos extraordinários estarem dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167 da Constituição), a MPV nº 1.397/2026 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, relativo à fonte "Recursos Próprios Livres da UO" da Unidade Orçamentária 71905 - Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, modalidade prevista no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Conforme o demonstrativo de superávit financeiro anexo à EXM nº 2271/2026, apresentado em atendimento ao art. 55, § 6º, da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026), o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 atinge R$ 29.758.509.199, remanescendo saldo suficiente, após abatidos os créditos extraordinários já abertos (R$ 12.000.000.000), as outras alterações orçamentárias (R$ 10.000.000.000) e o valor do presente crédito (R$ 6.494.296.446), para cobertura integral da despesa autorizada, consoante demonstrativo que acompanha a proposição.

Cumpre registrar, contudo, que o art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473, de 2026, condiciona a ampliação das linhas de financiamento à utilização de recursos provenientes de devoluções à União. A MPV nº 1.397/2026 indica como fonte do crédito o superávit financeiro de Recursos Próprios Livres da unidade orçamentária do Fundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

de Garantia à Exportação (FGE), sem explicitar a correspondência entre esse superávit e os valores devolvidos. Caberá, portanto, ao Poder Executivo, na execução da medida, assegurar a estrita observância da condição legal e a utilização dos recursos em conformidade com a origem prevista no referido dispositivo.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), entende-se a MPV compatível, tendo em vista que a ação orçamentária 00XO está vinculada ao programa 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais, não integrante do PPA 2024-2027, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026), tendo sido observado, inclusive, o requisito específico de apresentação do demonstrativo de superávit financeiro.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, cabe destacar que o presente crédito está em consonância com a referida norma, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da aludida Lei Complementar.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista, conforme ressaltado na Exposição de Motivos, que a destinação dos recursos permitirá assegurar a continuidade das linhas de financiamento às pessoas físicas e jurídicas exportadoras de bens e serviços, bem como aos seus fornecedores, no âmbito do Plano Brasil Soberano, em cenário de maior restrição no comércio internacional decorrente das medidas tarifárias adotadas pelos Estados Unidos da América, com repercussões sobre a produção, os investimentos, o emprego, a diversificação de mercados e a resiliência das cadeias produtivas nacionais.

Ademais, a antecipação para 2026 do montante originalmente previsto no PLOA-2027 não amplia o limite global autorizado pelo art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473,

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

de 2026, alterando apenas o momento de disponibilização dos recursos, de modo a atender à demanda já materializada junto ao BNDES, agente financeiro do Plano, estimada em aproximadamente R$ 14,3 bilhões, montante superior ao dobro dos recursos já internalizados no exercício. Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM nº 2271/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória em análise.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Hildo Rocha, tem natureza modificativa do texto da Medida Provisória. Verificado o atendimento aos requisitos formais previstos nos arts. 109 e 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, opinamos pela sua admissibilidade. Contudo, apesar do mérito da emenda, entendemos que a alteração proposta não se mostra conveniente, uma vez que a redação original da MPV já atende adequadamente à finalidade do crédito extraordinário, razão pela qual recomendamos a sua rejeição.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Capitão Alden, também possui natureza modificativa e pretende alterar o texto da Medida Provisória nº 1.397, de 20 de outubro de 2026. Percebe-se que a referida emenda inserem dispositivos de conteúdo material, alterando a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, para ampliar o público-alvo e definir regras de prioridade. Apesar do mérito da emenda, ela extrapola o escopo da presente MPV, e contraria o art. 165, § 8º da Constituição Federal e o art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

III. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.397, de 2026 atende aos preceitos constitucionais que devem orientar a apreciação da matéria. Assim, votamos pela inadmissão da emenda nº 2, pela rejeição da emenda nº

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379

SF/26017.87533-45

1 e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.397, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senador Rogério Carvalho

Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687358379